



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2011485 - AC (2022/0198198-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **CECILIA TEIXEIRA DE SOUSA**
ADVOGADOS : **VALDIR PERAZZO LEITE - AC002031**
 LUIS FELIPE DE ALBUQUERQUE MEIRA - PE041893
 SACHA CAMPOS FARIA - PE045351
 PLINIO LEITE NUNES - AC005979
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**
INTERES. : **MICHECES PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA - AC004408**
 EMILLY ROCHA CRAVEIRO - AC004574
INTERES. : **NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC003604**
 SANDERSON SILVA MARIANO DE ALMEIDA - AC005896
INTERES. : **SHEILENE ARAUJO DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC003131**
 MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. ARTIGO. 1º, INCISO I, DECRETO LEI N. 201/67, c/c o Art. 29, CP. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 299, CP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOSIMETRIA DA PENA BASE. CULPABILIDADE, ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO. IDÔNEA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. ARTS. 33, § 3º, E 44, III, DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pagamento de remuneração a servidores públicos que não executaram suas atividades – popularmente conhecidos como "funcionários fantasmas" – não caracteriza a apropriação ou o desvio de verba pública descritos no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967. ABSOLVIÇÃO.

2. Quanto à condenação do crime de falsidade ideológica, as circunstâncias judiciais encontram-se devidamente fundamentadas, não se podendo extrair dos argumentos deduzidos pelo Tribunal de origem a adoção de circunstâncias inerentes ao tipo penal para exasperação da pena-base.

3. No caso dos autos, verifica-se a inexistência de hipótese apta a justificar a revisão, por esta Corte Superior, da fixação da pena-base, tendo a instância ordinária lastreado seus fundamentos nas informações concretas inseridas nos autos, em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis

(culpabilidade, antecedentes e consequências do crime), o que demonstra a possibilidade de exasperação da sanção básica a fim de caracterizar uma maior reprovabilidade da conduta.

4. As circunstâncias desfavoráveis são aptas a ensejar a aplicação do regime mais gravoso - semiaberto - que o previsto para a quantidade de pena - aberto - e a impedir a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme o disposto nos arts. 33, § 3º, e 44, III, do Código Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2011485 - AC (2022/0198198-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **CECILIA TEIXEIRA DE SOUSA**
ADVOGADOS : **VALDIR PERAZZO LEITE - AC002031**
 LUIS FELIPE DE ALBUQUERQUE MEIRA - PE041893
 SACHA CAMPOS FARIA - PE045351
 PLINIO LEITE NUNES - AC005979
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**
INTERES. : **MICHECES PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA - AC004408**
 EMILLY ROCHA CRAVEIRO - AC004574
INTERES. : **NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC003604**
 SANDERSON SILVA MARIANO DE ALMEIDA - AC005896
INTERES. : **SHEILENE ARAUJO DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC003131**
 MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. ARTIGO. 1º, INCISO I, DECRETO LEI N. 201/67, c/c o Art. 29, CP. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 299, CP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOSIMETRIA DA PENA BASE. CULPABILIDADE, ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO. IDÔNEA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. ARTS. 33, § 3º, E 44, III, DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pagamento de remuneração a servidores públicos que não executaram suas atividades – popularmente conhecidos como "funcionários fantasmas" – não caracteriza a apropriação ou o desvio de verba pública descritos no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967. ABSOLVIÇÃO.

2. Quanto à condenação do crime de falsidade ideológica, as circunstâncias judiciais encontram-se devidamente fundamentadas, não se podendo extrair dos argumentos deduzidos pelo Tribunal de origem a adoção de circunstâncias inerentes ao tipo penal para exasperação da pena-base.

3. No caso dos autos, verifica-se a inexistência de hipótese apta a justificar a revisão, por esta Corte Superior, da fixação da pena-base, tendo a instância ordinária lastreado seus fundamentos nas informações concretas inseridas nos autos, em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis

(culpabilidade, antecedentes e consequências do crime), o que demonstra a possibilidade de exasperação da sanção básica a fim de caracterizar uma maior reprovabilidade da conduta.

4. As circunstâncias desfavoráveis são aptas a ensejar a aplicação do regime mais gravoso - semiaberto - que o previsto para a quantidade de pena - aberto - e a impedir a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme o disposto nos arts. 33, § 3º, e 44, III, do Código Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

CECÍLIA TEIXEIRA DE SOUSA agrava de decisão em que conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial para fins de absolver a recorrente do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 interposto contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Apelação Criminal nº 0800072-63.2013.8.01.0011).

Consta dos autos que a agravante foi condenada como incurso no crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto Lei 201/67, c/c o Art. 29, caput, do Código Penal; e artigo 299 do CP, às penas de 112 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 282 (duzentos e oitenta e dois) dias- multa.

O Tribunal estadual julgou parcialmente procedente a apelação criminal defensiva em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1272/1273):

APELAÇÕES CRIMINAIS. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO PROBATORIO FIRME E COESO A DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES. REDUÇÃO DAS PENAS. NÃO ACOLHIMENTO. QUANTUM FIXADO DE MANEIRA FUNDAMENTADA PELA INSTÂNCIA SINGELA. PLEITOS DE REDUÇÃO DO VALOR IMPOSTO A TÍTULO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR ESTABELECIDO DE MANEIRA DESPROPORCIONAL PELO MAGISTRADO DE JUÍZO. PROVIMENTO PARCIAL DE CINCO DOS APELOS.

1. Diante da comprovação nos autos de que os Recorrentes desviaram, em proveito próprio, verbas dos cofres municipais de Sena Madureira, impossível falar-se em absolvição do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto Lei 201/67.

2. Não há como se acolher o pleito de absolvição do crime do Art. 299 do CP, formulado por dois dos Apelantes, mormente quando se constata que eles inseriram ou fizeram inserir em documento declaração falsa com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

3. Demonstrado no feito que as penas privativas de liberdade dos Apelantes foram impostas pelo e. Juízo de maneira fundamentada e de acordo com as especificidades do caso em concreto, bem como em conformidade com os arts. 59 e 68 do CP, manutenção é medida que se impõe.

4. A redução da prestação pecuniária, imposta a cinco dos Recorrentes, deve ser reduzida, ante desproporção entre o quantum arbitrado e capacidade econômica dos Apelantes e com as circunstâncias judiciais previstas no Art. 59 do Código Penal.

5. Provimento parcial de cinco dos apelos e desprovimento dos demais recursos.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” , da Constituição Federal, a recorrente, ora agravante, alega que a decisão de 2ª instância negou vigência ao disposto nos artigos 1º, inciso I do Decreto Lei n. 201/67, art. 386, incisos V e VII, art. 155, todos do Código de Processo Penal; art. 489, § 1º, inciso IV do Código de Processo Civil e; art. 5º, inciso LV e art. 93, inciso IX ambos da Constituição Federal. Sustenta ser atípica a conduta de prefeito denunciado por nomear servidor público para certo cargo que nunca foi efetivamente exercido, embora realizados os pagamentos da respectiva remuneração. Insurge-se contra a valoração negativa das circunstâncias judiciais. Pleiteia o reconhecendo os vícios apontados e a absolvição por atipicidade da conduta. (e-STJ fls. 1577/1599).

Apresentadas contrarrazões, admitiu-se parcialmente o recurso especial (e-STJ fls.1670/1672).

No agravo, a recorrente insiste na presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.(e-STJ fls.1692/1708).

Parecer ministerial pelo não conhecimento do agravo.

Proferi a decisão ora agravada (e-STJ fls. 1923/1933).

Neste regimental, afirma que há excesso punitivo e inidoneidade dos fundamentos de exasperação da pena na condenação do crime previsto no art. 299 c/c art. 71. Requer o afastamento da valoração da negativa das vetoriais “culpabilidade” e “consequências do crime”, e, ainda, redimensionar o aumento de pena relacionado aos antecedentes, de ½ para 1/6 do mínimo, na linha de consolidada jurisprudência desse STJ. Ademais, pela necessária revisão do regime inicial de cumprimento de pena da agravante, em decorrência de sua absolvição pelo crime do art. 1.º, I do DL 201/67. (e-STJ fls.1974/1980).

Nesses termos, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

No caso, não se verifica a presença de novos argumentos aptos a justificar uma mudança de entendimento deste Relator.

Por ocasião da decisão ora agravada, ressaltei que o pagamento de remuneração a servidores públicos que não executaram suas atividades – popularmente conhecidos como "funcionários fantasmas" – não caracteriza a apropriação ou o desvio de verba pública descritos no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967, e por esta razão dei parcial provimento ao recurso especial para fins de absolver a ora agravante do crime de responsabilidade.

Não obstante, ressaltei que em relação ao crime de falsidade ideológica, o Tribunal de origem manteve a condenação do juízo de primeiro grau asseverando que (e-STJ fls. 1297/1306):

Em que pese os argumentos defensivos, razões não assistem ao Recorrente, vez que a materialidade dos crimes de desvio de verbas públicas e falsidade ideológica perpetrados pelo Apelante se revelam indene de dúvidas e se consubstanciam nas notas de empenho acostadas às pp. 12/13 e cópias de cheques (p. 16), ambos devidamente subscritas pelo prefeito da cidade de Sena Madureira à época dos fatos, Recorrente Nilson Areal, bem como por sua corréu, Cecília Teixeira, responsável pelo setor financeiro daquela municipalidade.

(...)

O Acervo probatório também por demais firme quanto à prática do crime previsto no Art. 299, do Código Penal, pelo Apelante Nilson Roberto Areal, senão vejamos:

Consta da Nota de Empenho no 724/2012 (p. 56), que o Apelante e sua corré Cecília ordenaram o pagamento de R\$ 2.580,00 ao cidadão Sirnandes, constando que era um pagamento de serviço de desobstrução de valas e ruas.

Ocorre que o próprio cidadão afirma que tal pagamento foi na verdade para pagar outros prestadores. Na nota de pagamento constante à p. 58 e cópia de cheque à p. 62, nominal à Sirnandes Ferreira, assim vejamos:

Sirnandes Ferreira dos Santos:

"Não recebi a nota de 2.580 reais, em abril de 2012 era coletor recebia salário mínimo, recebia na caixa, recebia em folha, nos ia em três pessoas ai eles pagavam nos na SEMSUR mesmo, o cheque saía no cheque de várias pessoas, foi só no meu nome mesmo, eu recebi esse valor e distribuía dentre outros, conheço Sebastião Almeida, não lembro dele ter recebido o valor, acho que el não recebeu esse dinheiro, não sei se ele recebeu esse

dinheiro, lembro de ter sacado esse dinheiro e pago os outros trabalhadores, não vi o outro pagamento, não sei o quanto os outros sacaram, era corriqueiro isso, era muita gente na folha".

Na mesma toada, foi o pagamento realizado pela nota n. 1177/2012, (p. 78) onde o valor exorbitante de R\$ 12.690,00 foi feito tão unicamente em nome de Sebastião Souza Almeida para prestação de serviços de coleta de lixo, consta ainda, Nota de Pagamento nas p. 80 e copia de cheque nominal a Sebastião à p. 81:

Francisco Joaquim -

"O Sirnandes era gari, ele ganhava um salário mínimo; Na época eu era secretário de serviços urbanos; Não me lembro do Cirnandes ter recebido o valor de dois mil quinhentos e oitenta reais, todo gari recebia um salário mínimo; Porque é assim, quando eu cheguei na secretaria, que eu fui ocupar o cargo, tipo assim já tinha todo um processo como era feito, e salvo me engano porque tem essa questão de que tinha uma folha a parte, chamada folha da inchada, que onde é feito o pagamento em nome de um e outros; Não me recordo dele ter recebido esse valor; No dia 10 de abril de 2012 eu já era secretário; A nota de empenho no valor de doze mil seiscentos e noventa reais em nome de Sebastião Souza de Almeida, a título de prestação de serviço de coleta de lixo nessa cidade, é a folha da inchada, porque já era assim né, era pedido o nome de um desses aí né e passava o pagamento pra todos os outros, eles não recebiam na caixa, no banco não isso daí era como se fosse um serviço prestado ali e pagava; saía pra ele, mas era repartido pra todos os outros; Todo mês era requerido esse pagamento da folha da inchada, e todo mês era no nome de alguém; tinha uma pessoa na prefeitura que sacava o dinheiro, não era o gari que sacava o dinheiro";

Valdismar Fontes de Castro -

"quanto á questão dos gari também chamou a atenção um valor muito alto para ser pago a um gari, a gente também ficou preocupado com o valor de doze mil, o próprio sujeito poderia ser prejudicado na Receita, eram as coisas mais escandalosas pois não tinha como entender, ele falou pra nos que o valor era pago para ele e depois era dividido para os outros, ele nem pegava esse dinheiro botava no nome dele para receber no nome dele o dinheiro saía no nome de um mas que era para dividir com os demais."

A conduta praticada pelo Recorrente Nilson Areal se amolda com precisão aos ditames do Art. 299 do CP, vejamos:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Devendo ainda, no presente caso ser aplicado o parágrafo único do citado artigo: Paragrafo Único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Em ambos esses casos, detecta-se que os recorrentes ordenaram o tipo de pagamento conhecido como "testa de folha", ou seja, efetua-se o pagamento bruto para uma pessoa e esta pessoa repassa para os demais, uma prática por demais ilegal.

Com essas ponderações, comprovado um conjunto fático probatório devidamente firme e coeso, dúvidas não persistem acerca da materialidade, autoria e culpabilidade do Recorrente Nilson Roberto Areal de Almeida, sendo sua condenação nas iras do Art. 1º, inciso I, do Decreto Lei 201/67, e Art. 299 c/c o Art. 29, caput, ambos do Código Penal e descritos na inicial acusatória, medida que se impõe.

Ainda, o juízo de primeiro grau fundamentou a condenação da recorrente como incurso no crime previsto no artigo 299 do CP (e-STJ fls.827/828):

11.2.10 Crime de Falsidade Ideológica - Cecília Teixeira e Nilson Roberto Areal

No que tange ao crime de falsidade ideológica - art. 299 do CP, de igual modo, materialidade e autoria restaram suficientemente comprovadas, nada obstante a Defesa de NILSON sustente que tudo não passou de mero erro material.

A propósito, CECÍLIA e NILSON inseriram declaração falsa em documento público no afã de criar obrigação sobre fato juridicamente relevante.

Apurou-se que foram assinados cheques e notas de empenho em nome de Sebastião Souza Almeida a título de prestação de serviço pertinente à coleta de lixo, bem como em nome de Sirnandes Ferreira dos Santos para desobstruir valas e ruas; porém, ambos afirmaram que jamais executaram tais serviços.

In casu, consta dos autos que Sebastião Souza recebeu o montante de R\$12.690,90 (doze mil, seiscentos e noventa reais e noventa centavos) pela suposta "prestação de serviços na coleta de lixo domiciliar no mês de maio de 2012" - cf. nota de empenho nº 01177/2012, nota de liquidação nº 01138 /2012, nota fiscal de serviços, cheque e demais documentos (fls. 78/84).

Por sua vez, Sinardes teria recebido o numerário de R\$ 2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais) decorrente da prestação de "serviço para atender a desobstrução de valas e bueiros nas ruas desta cidade" - cf. nota de empenho nº 00724/2012, nota de liquidação nº 00696/2012, nota fiscal de serviços, cheque e demais documentos (fls. 56/63).

No entanto, as evidências coligidas ao longo da instrução demonstram que ditos particulares jamais prestaram os serviços consignados nos históricos dos documentos alhures. Mais, Sinardes era gari e recebia tão somente um salário mínimo; já Sebastião Souza, era autônomo, laborava como pintor, mas não na coleta de lixo; Logo, fica evidente que tiveram seus nomes indevidamente utilizados pelos réus CECÍLIA e NILSON.

Ademais, as provas colacionadas ao caderno processual revelam com clareza que a autorização de pagamento decorre de documentos ideologicamente falsos, tendo CECÍLIA e NILSON dolosamente inserido declarações falsas em documentos públicos em nome dos particulares Sirnandes Ferreira dos Santos e Sebastião Souza Almeida, criando

obrigação sobre fato juridicamente relevante, utilizando-os como verdadeiros "laranjas", a fim de saquear sem o menor pudor os cofres públicos municipais.

Destarte, do exame das provas produzidas em contraditório judicial, a autoria é conclusiva em face de CECÍLIA e NILSON, cujos fatos a eles imputados configuram o crime estatuído no art. 299 do Código Penal (por duas vezes).

Assim, a análise do pleito de absolvição do recorrente por ausência de dolo específico esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ, pois exige o revolvimento fático-probatório, para o qual não se presta o recurso especial.

Não cabe, sob pena de extrapolação da competência recursal concedida a esta corte, proceder uma extensa valorização das provas para aferir se a decisão foi ou não consentânea às evidências constante dos autos.

Vale dizer, *"para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa"* (AgRg no AREsp 1.713.116/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

No que se refere à pretensão de fixação da pena base no mínimo legal, destaquei que o Tribunal de origem manteve a dosimetria concretizada pelo juízo sentenciante (e-STJ fls. 836/837):

CECÍLIA TEIXEIRA DE SOUZA Art. 1º, Inc. I, do DL nº 201/1967 (Doze Vezes)

Circunstâncias Judiciais — CP, art. 59:

Culpabilidade: censurável, haja vista seu alto nível de consciência da ilicitude propagada (peça chave no esquema), sendo pessoa de nível universitário, com larga experiência em setor financeiro e com pleno domínio das implicações decorrentes do crime; Antecedentes: é possuidora de maus antecedentes (fls. 788/789) — (STJ HC 237429/SP) 7 ; Personalidade e Conduta Social: não há elementos nos autos para aferi- las; logo, são neutras; Motivo do Crime: desejo de locupletar-se ilicitamente às custas do erário, o que já é punido pelo próprio tipo; Circunstâncias: normais à espécie delitiva; Consequências: graves, uma vez que as verbas públicas desviadas eram oriundas, dentre outras, das Pastas da Saúde e da Educação, tendo prejudicado (direta ou indiretamente) pessoas enfermas, crianças e adolescentes estudantes, que gozam de prioridade absoluta e proteção integral, núcleo mais frágil da sociedade e que requer maior cuidado; Comportamento da Vitima: não há falar.

O delito em questão prevê pena de reclusão de dois a doze anos. À vista desses elementos, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes, tampouco causas de diminuição; presente a causa de aumento do crime continuado (CP, art. 71).

Assim, aumento a pena em 2/3 (dois Terços), fixando-a em 09 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a qual torno definitiva.

Art. 299 do Código Penal (Duas Vezes)

As circunstâncias judiciais são as mesmas do crime anterior, exceto no que toca aos MOTIVOS, os quais se evidenciam pela inserção em documento público de declaração falsa com o fito de criar obrigação sobre fato juridicamente relevante, algo inerente ao tipo.

O delito em questão prevê pena de reclusão de um a cinco anos e multa. À vista desses elementos, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.

Não há atenuantes ou agravantes, tampouco causas de diminuição; presente a causa de aumento do crime continuado (CP, art. 71). Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 282 (duzentos e oitenta e dois) dias-multa, a qual torno definitiva.

Denota-se que o Tribunal de origem manteve as circunstâncias judiciais desfavoráveis valoradas pelo juízo de primeiro grau, julgando desfavoráveis a **culpabilidade, antecedentes e consequências do crime**.

No caso ora analisado, as circunstâncias valoradas desfavoravelmente ao réu e o quantum aplicado a título de exasperação da pena-base deve ser mantido, pois a dosimetria da pena, na primeira fase, não segue nenhum critério matemático impositivo, sendo possível apenas um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada).

De fato, a individualização da pena constitui atividade discricionária do magistrado, sujeita à revisão apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade, sendo inviável a imposição de critérios aritméticos fixos para a dosimetria (Súmula nº 83/STJ).

Ainda, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a legislação penal não prevê fração obrigatória para a exasperação da pena em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou agravantes, cabendo ao julgador, com base no livre convencimento motivado, quantificar as penas conforme os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ademais, nesta Corte prevalece o entendimento de que "a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito" (AgRg no AREsp n. 2.458.573/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024).

Destarte, considerada que as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente - culpabilidade, antecedentes e consequências do crime - foram justificadas e atreladas às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pelo afastamento destas circunstâncias judiciais desfavoráveis, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7 /STJ.

Por fim, os maus antecedentes e demais circunstâncias judiciais desfavoráveis constituem circunstâncias aptas a ensejar a aplicação do regime mais gravoso – semiaberto – que o previsto para a quantidade de pena – aberto – e a impedir a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme o disposto nos arts. 33, § 3º, e 44, III, do Código Penal.

Nessa linha, é a orientação deste Superior Tribunal:

[...]

1. A despeito de a pena ter sido fixada em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a existência de circunstância judicial negativa (maus antecedentes) enseja a aplicação do regime prisional inicialmente semiaberto, conforme previsto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Precedentes.

2. No mesmo sentido, ante a previsão do art. 44, inciso III, do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da valoração negativa dos antecedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 930.332/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.011.485 / AC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0198198-7

Número de Origem:

0100130622012518010000 08000726320138010011 100130622012518010000 8000726320138010011

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CECILIA TEIXEIRA DE SOUSA

ADVOGADOS : VALDIR PERAZZO LEITE - AC002031

LUIS FELIPE DE ALBUQUERQUE MEIRA - PE041893

SACHA CAMPOS FARIA - PE045351

PLINIO LEITE NUNES - AC005979

RECORRENTE : MICHECES PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA - AC004408

EMILLY ROCHA CRAVEIRO - AC004574

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

AGRAVANTE : MICHECES PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA - AC004408

EMILLY ROCHA CRAVEIRO - AC004574

AGRAVANTE : CECILIA TEIXEIRA DE SOUSA

ADVOGADOS : VALDIR PERAZZO LEITE - AC002031

LUIS FELIPE DE ALBUQUERQUE MEIRA - PE041893

SACHA CAMPOS FARIA - PE045351
PLINIO LEITE NUNES - AC005979
AGRAVANTE : NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC003604
SANDERSON SILVA MARIANO DE ALMEIDA - AC005896
AGRAVANTE : SHEILENE ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADOS : ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC003131
MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
CORRÉU : ALISON GUSTAVO MARCIEL BRITO
CORRÉU : ARNALDO DA SILVA MOTTA
CORRÉU : VITOR DE SOUZA ABREU
CORRÉU : JUNIOR JOAQUIM DE LIMA
CORRÉU : PRISCILA FURTADO DE SOUZA
CORRÉU : SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE RESPONSABILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CECILIA TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADOS : VALDIR PERAZZO LEITE - AC002031
LUIS FELIPE DE ALBUQUERQUE MEIRA - PE041893
SACHA CAMPOS FARIA - PE045351
PLINIO LEITE NUNES - AC005979
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
INTERES. : MICHECES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA - AC004408
EMILLY ROCHA CRAVEIRO - AC004574
INTERES. : NILSON ROBERTO AREAL DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC003604
SANDERSON SILVA MARIANO DE ALMEIDA - AC005896
INTERES. : SHEILENE ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADOS : ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC003131
MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025